

PROCESSO - A. I. Nº 298624.0008/17-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2ª JJF nº 0079-02/18
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 08/11/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0304-12/18

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDA DIRETA DE VEÍCULOS. CONVÊNIO ICMS Nº 51/00. RECOLHIMENTO A MENOS. Comprovado equívoco no cálculo da apuração do débito fiscal. Reduzido substancialmente o valor apurado. Infração caracterizada em parte. Arguição de nulidade não acatada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou pela procedência parcial do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/08/2017, em função da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 08.45.02 - Procedeu a retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, no valor de R\$673.032,80, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96.

A 2ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0079-02/18 (fls. 736 a 742), com base no voto do Relator, a seguir transcrito:

"Compulsando os autos, verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos. De modo que afasto qualquer discussão acerca da sua nulidade.

A demanda exsurge da resistência exercida pela autuada em decorrência da acusação fiscal de que procedeu a retenção a menos do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, incidente nas operações de vendas direta de automóveis para consumidor final localizado no Estado da Bahia.

Preliminarmente voto pelo não reconhecimento da arguição de nulidade que teve espeque na alegação de que não houve qualquer especificação quanto à suposta conduta irregular praticada pela Impugnante, que teria ocasionando cerceamento de defesa e descumprimento do quanto exigido no artigo 142, do Código Tributário Nacional, pois o que se extraí dos autos é que a defesa se deu de forma ampla de modo a demonstrar todos os equívocos diante da planilha apresentada pelos Autuantes.

Ademais, os equívocos eventualmente existentes que possam comprometer a exegese do art. 142 do CTN, que possam ser sanados para fins de saneamento do crédito tributário não são passíveis de justificar a nulidade do lançamento, essa é a inteligência do §1º do art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, sobretudo considerando que o princípio da autotutela administrativa impõe a este órgão administrativo judicante a competência para rever os atos administrativos praticados pelos prepostos fiscais e aplicar a devida moderação, podendo se for o caso, reconhecer-lhes eficácia parcial.

Adentrando ao mérito verifiquei que procedem os argumentos defensivos que sugerem ter os Autuantes se equivocado e ao calcular o valor do ICMS devido à Unidade Federada de origem das mercadorias, conforme orienta o Conv. ICMS 51/2000, dizendo que ao invés de utilizar o montante relativo ao valor constante do campo da nota fiscal denominado “VALOR TOTAL DA NOTA” utilizaram, por equívoco, o valor constante do campo da nota fiscal denominado “VALOR TOTAL DOS PRODUTOS”.

Verifiquei que este procedimento equivocado empreendido pelos Autuantes resultou no cálculo do ICMS devido ao estado de origem em valor inferior, de modo que, por conseguinte, resultou na apuração do valor do ICMS-ST devido ao Estado da Bahia fosse apurado em valor superior ao efetivamente devido na operação, repercutindo no presente lançamento de ofício demandado.

Este fato consta devidamente demonstrado nos autos conforme planilhas de cálculo elaboradas pela defesa e

constantes das fls. 74 a 84, que se encontra acompanhadas dos DANFEs às fls. 85 a 707, que sustentam a informação dos dados que espelham. Conforme demonstrado pela Impugnante em sua peça defensiva que reproduzo a seguir:

-	BC ICMS próprio	Aliq. do ICMS próprio	Valor do ICMS próprio	Aliq. do IPI	BC ICMS ST	Valor do ICMS ST
Auto de Infração	35.773,40	12,00%	R\$ 4.292,81	39%	87.900,00	R\$ 6.255,19
Nota 764487	49.725,05	12,00%	R\$ 5.967,11	39%	87.900,00	R\$ 4.581,00

Registro que a defesa concorda com o valor residual de R\$1.850,79, devido nos termos da acusação fiscal o qual foi referendado pelos autuantes, e que se refere à nota fiscal nº 834049 conforme demonstrado à fl. 79 e respectivo DANFE colacionado à fl.426.

Indefiro o pedido de redução ou anulação da multa em vista da inteligência do inciso III do Art. 176 do RPAF, do qual se infere não haver competência para esse fim nessa instância de julgamento administrativo.

Destarte, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, repercutindo na redução do valor lançado de R\$673.032,80 a título de principal, para R\$1.850,79.”

A 2ª JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela procedência em parte do presente Auto de Infração, cuja exigência recai no recolhimento a menos de imposto devido por substituição tributária sobre as vendas de veículos automotores.

Constatou que o Recurso de Ofício é pertinente, tendo em vista que o julgamento de 1ª instância desonerou parcialmente o presente Auto de Infração no valor de R\$1.316.679,99, conforme extrato (fl. 744), montante superior a R\$100.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99, vigente à época da Decisão ora recorrida.

O Convênio ICMS nº 51/00 dispõe sobre a aplicação da substituição tributária, relativa ao valor da parcela do imposto devida ao Estado de destino, nas operações com veículos novos em que ocorra o faturamento direto ao consumidor pela montadora ou importador, mas a entrega do veículo seja efetuada por intermédio de uma concessionária.

Saliente que os dispositivos que dispõem sobre a sujeição passiva por substituição tributária da montadora ou importador são o inciso II do §1º da Cláusula primeira, o inciso II e o item 2 da alínea “b” do inciso I da Cláusula segunda e a Cláusula sétima do referido Convênio ICMS nº 51/00.

Assim, o §1º da Cláusula segunda determina a base de cálculo da operação interestadual, estabelecendo um percentual a ser aplicado sobre o valor do faturamento, o qual varia em função da alíquota do ICMS incidente na operação interestadual e da alíquota do IPI incidente na operação.

Já o imposto relativo à substituição tributária é calculado pela multiplicação da alíquota interna do Estado onde está situada a concessionária responsável pela entrega do veículo pelo valor do faturamento, sem aplicação de qualquer margem de valor agregado, deduzindo o valor do imposto relativo à operação interestadual, calculado na forma indicada acima.

A desoneração decorreu da constatação de que os Autuantes utilizaram na autuação o valor constante do campo “VALOR TOTAL DOS PRODUTOS” da nota fiscal, e não o valor do faturamento indicado no campo “VALOR TOTAL DA NOTA”, para calcular o valor do ICMS devido ao Estado de destino, no caso em tela a Bahia, tendo um dos Autuantes, ao prestar a Informação Fiscal, elaborado novo demonstrativo, remanescendo apenas a exigência no valor de R\$1.850,79, relativo à Nota Fiscal nº 834.049, de janeiro de 2015.

Conferi, por amostragem, os cálculos efetuados pelos Autuantes e verifiquei que os valores exigidos no Auto de Infração eram indevidos, salvo em relação à citada Nota Fiscal nº 834.049, de janeiro de 2015, no valor de R\$1.850,79, cujo pagamento o Autuado informou já ter efetuado.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão ora recorrida, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, reduzindo o valor do imposto devido de R\$673.032,80 para R\$1.850,79, relativo ao mês de janeiro de 2015, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298624.0008/17-6, lavrado contra a empresa CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.850,79, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2018.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDEI E SILVA – RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL – REPR. DA PGE/PROFIS